



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0001404-90.2017.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: BELÉM (13ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA E SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA, ROSA MARIA BARBOSA SANTIS E ANDREY DIMITRI DE ALMEIDA ROCHA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. ART. 2º, I, DA LEI Nº 8.137/90. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO DO ART. 10 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO PARA AFASTAR DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CRIME QUE SE CONSUMA COM A MERA DECLARAÇÃO FALSA OU OMISSÃO NA DECLARAÇÃO SOBRE RENDAS. DESNECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO QUE OCORREU ANTES DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, constitui matéria de ordem pública, cabendo ao juiz, em qualquer fase do processo, declará-la de ofício, mesmo sem a oitiva das partes. Preliminar afastada.
2. A conduta típica albergada no inciso I do art. 2º da lei nº 8.137/90, consistente em fazer declarações falsas ou omitir rendas, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo, é crime formal, vale dizer, independe de um resultado naturalístico para sua consumação, sendo este o marco inicial para o cômputo da prescrição. (precedentes do STJ).
3. Considerando que entre a data dos fatos (ano base 2011) e a data da decisão que recebeu a denúncia transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem interrupção do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do recorrido nos termos do art. 107, V, do Código Penal.
4. Segundo pacificado nas cortes superiores, para fins de prequestionamento (recurso extraordinário e especial), é dispensável que o acórdão recorrido faça expressa menção dos dispositivos constitucionais e legais apontados como violados, bastando que a matéria suscitada tenha sido debatida. (precedentes do STF e STJ).
5. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, em julgando em bloco as apelações 0027092-



88.2016.8.14.0401 e 0001404-90.2017.8.14.0401, à unanimidade, conhecer e negar-lhes provimento, nos termos das notas taquigráficas e do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle. Belém, 06 de fevereiro de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0001404-90.2017.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: BELÉM (13ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA, SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA, ROSA MARIA BARBOSA SANTIS E ANDREY DIMITRI DE ALMEIDA ROCHA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do Promotor de Justiça Francisco de Assis Santos Lauzid, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que declarou prescrita a pretensão punitiva do Estado contra Shirley Marly de Almeida Rocha, Rosa maria Barbosa Santis e Andrey Dimitri de Almeida Rocha quanto a suposta prática delitativa tipificada no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, caput, do Código Penal.

O Parquet pleiteia, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação ao contraditório, pois não foi ouvido em relação à prescrição reconhecida de ofício pelo magistrado sentenciante e, no mérito, pugna pela reforma da sentença a fim de que o processo tenha seu regular prosseguimento, pois nos crimes formais contra a ordem tributária o prazo prescricional deve ser contado do encerramento do Processo Administrativo Tributário.

Finaliza pleiteando a manifestação expressa deste Tribunal acerca de suas razões, para o fim de recurso especial e extraordinário.

Em contrarrazões, a defesa rechaça as teses defensivas, motivo pelo qual pugna pela manutenção da sentença.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira opina pelo conhecimento e provimento da apelação.

É o relatório. Sem redação final.

À revisão do Exmo. Sr. Des.or Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 15 de fevereiro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0001404-90.2017.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA: BELÉM (13ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA, SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA, ROSA MARIA BARBOSA SANTIS E ANDREY DIMITRI DE ALMEIDA ROCHA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

### V O T O

Antes de analisar a preliminar suscitada pelo recorrente, bem como suas razões de mérito, esclareço que o presente recurso distingue-se da apelação tombada sob o número 0027092-88.2016.8.14.0401 – que também é de minha relatoria e está pautado para esta sessão –, apenas em razão dos Autos de Infração Tributária que deram suporte às denúncias, embora de conteúdo idêntico, são numericamente diversos, sendo pois, por questão de economia processual, viável seu julgamento em bloco.

Como deixei consignado no relatório, o Ministério Público, por intermédio do promotor de Justiça Francisco de Assis Santos Lauzid, arguiu preliminar de nulidade da sentença, sob o argumento de violação ao contraditório.

A preliminar deve ser rejeitada sem maiores delongas.

Digo isto, pois, analisando detidamente os autos, constato que todos os ritos processuais ocorreram dentro das previsões do Processo Penal, até mesmo a declaração, de ofício e sem ouvir as partes, da prescrição, pois, como é sabido, em Direito Penal esta constitui matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal), independentemente, inclusive, de manifestação prévia das partes.

Nesse sentido, cito, precedentes dos tribunais superiores:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUÍZO PERDA DE OBJETO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial simultaneamente interposto, reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, consignando: Ademais, o art. 119 do Código Penal determina que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Na hipótese dos autos, a nenhum dos crimes imputados foi imposta pena superior a 4 anos, razão pela qual deve ser aplicado o prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Com efeito, transcorreu o prazo prescricional de 8 anos entre o último marco interruptivo, qual seja, a publicação da sentença condenatória (4/3/2009 e-STJ fl. 948) e a presente data. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade da recorrente pela prescrição da pretensão punitiva, em relação aos delitos que lhe são ora imputados, e julgo prejudicado o recurso especial. 2. O quadro é de molde a concluir-se pela perda do objeto do recurso extraordinário. Declaro-o prejudicado. 3. Publiquem. Brasília,



7de fevereiro de 2018. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF - ARE: 1102818 ES - ESPÍRITO SANTO 0350602-44.3872.0.12.0127, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/02/2018, Data de Publicação: DJe-027 15/02/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONDENAÇÃO PELOS ARTS. 48 E 50 DA LEI N. 9.605/1998. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O prazo para oposição de embargos declaratórios, em matéria penal, é de 2 dias, consoante previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ. Recurso integrativo oposto fora do prazo legal. 2. O não conhecimento do agravo, segundo pacífica jurisprudência do STJ e do STF, impõe a retroação do trânsito em julgado da ação penal ao último dia do prazo do recurso cabível, nos termos do que decidido pela Terceira Sessão no EAREsp n. 386.266/SP (Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 3/9/2015). 3. A prescrição da pretensão punitiva (matéria de ordem pública) pode ser declarada de ofício em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de Processo Penal - CPP). Isto é, a análise da questão cabe ao juízo ou ao tribunal no qual se encontra tramitando o feito. Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação, a competência será do juízo da vara de execuções penais (art. 66, II, da Lei n. 7.210/84). 4. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 462334 BA 2014/0011016-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2017). Ademais a aplicação das disposições do quando se trata de procedimento penal e processual penal é subsidiária e supletiva. Significa dizer que as regras processuais civis se aplicam única e exclusivamente aos aspectos que não são disciplinados pelo .

Sendo a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição chancelada pelos Tribunais Superiores, rejeito a preliminar suscitada e conheço do recurso.

Passo a análise do mérito.

Como bem destacado pelo Procurador Francisco Barbosa de Oliveira, ao manifestar-se na condição de custos legis na apelação nº 0001404-90.2017.8.14.0401: (...) observa-se que o ponto central do presente recurso está relacionado a uma questão não pacificada perante a doutrina e os Tribunais Superiores, que diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para os crimes contra a ordem tributária que possuem natureza formal, como o delito tipificado no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelo qual os apelados foram denunciados. De fato, durante muito tempo discutiu-se tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, sobre a necessidade do término do procedimento administrativo fiscal para que a atuação do Ministério Público nos crimes tributários (Lei nº. 8.137/90), fosse considerada legítima. A grande polêmica girava em torno da impossibilidade de se considerar consumado o crime de sonegação fiscal antes da constituição definitiva do crédito tributário.

Nessa linha, em 02.12.2009, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema e



consolidou a questão com a edição da súmula vinculante n.º: 24, do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. (grifei)

Assim, quanto aos tipos materiais a questão restou pacificada, inclusive, para efeitos da contagem do prazo prescricional, que tem como termo inicial a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Entretanto, o dissenso persistiu quanto aos outros tipos penais da Lei n.º. 8.137/90, os denominados tipos formais. Quanto a estes, manteve-se a dúvida sobre o momento consumativo: a data do fato ou a constituição definitiva do crédito tributário.

Em verdade, no Direito Penal, quando se trata de crime formal, que deste são espécies os previstos no inciso I, do artigo 2.º, da Lei 8.137/90, a consumação é antecipada.

Nos dizeres de Rogério Sanches Cunha: No crime formal (ou de consumação antecipada), o resultado naturalístico é previsto, mas dispensável, pois a consumação ocorre com a conduta. O resultado jurídico consumidor do delito ocorre em concomitância com o comportamento do agente (...) (CUNHA, Rogério Sanches, Manual de direito: penal geral (arts. 1.º ao 120) / rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 181).

Ao tratar especificamente dos crimes tributários do inciso I do art. 2.º da Lei n.º 8137/90, Guilherme de Souza Nucci afirma que: é crime formal (não depende da ocorrência de efetivo prejuízo para o Estado, consistente na supressão ou redução do tributo, se tal se der, transfere-se a conduta do agente para o art. 1.º, I). (Nucci, Guilherme de Souza, Leis penais e processuais penais comentadas – 8. Ed. rev., atual., ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 573)

A partir do entendimento de que o crime formal é de consumação antecipada, pois, não há a necessidade da ocorrência do resultado para a consumação do delito, seria desnecessária a conclusão do procedimento administrativo fiscal para a consumação da infração, uma vez que a conduta do agente é suficiente para que o tipo penal em questão tenha incidência.

O Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de que é dispensável, no caso do delito tipificado no art. 2.º, I, da Lei n.º 8.137/90, que seja concluído o procedimento administrativo para configurar a justa causa legitimadora da persecução:

**EMENTA:** Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Admissibilidade excepcional. Necessidade de intimação da parte embargada para contra-razões. Art. 2.º, inc. I, da Lei n.º 8.137/90. Crime formal. Desnecessidade de conclusão do procedimento administrativo para a persecução penal. Visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal e a ampla defesa, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões. O tipo penal previsto no artigo 2.º, inc. I, da Lei 8.137/90, é crime formal e, portanto, independe da consumação do resultado naturalístico correspondente à auferição de vantagem ilícita em desfavor do Fisco, bastando a omissão de informações ou a prestação de declaração falsa, não demandando a efetiva percepção material do ardil aplicado. Dispensável, por conseguinte, a conclusão de procedimento administrativo para





configurar a justa causa legitimadora da persecução. Embargos declaratórios providos. (RHC 90532 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-03 PP-00728 RDDT n. 172, 2010, p. 161-164 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 515-519). Grifo nosso.

No mesmo sentido, cito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS II E V, E ART. 2º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO PACIENTE. ANULAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NOVA DENÚNCIA. ART. 1º, INCISO V, DA LEI N. 8.137/90. CRIME FORMAL, QUE SE CONSUMA COM A MERA OMISSÃO DO AGENTE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, COM EXTENSÃO DA ORDEM AOS CORRÉUS. 1. Os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o delito do art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90 é formal, não estando incluído na exigência da referida Súmula Vinculante. Assim, a prescrição para o referido crime ocorre na forma prevista no art. 111, inciso I, do Código Penal. 2. No caso dos autos, em que os fatos ocorreram nos anos de 1993 e 1994, e a nova denúncia, oferecida apenas em 05/11/2008, imputou ao Paciente apenas a prática do delito previsto no art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90, verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. Ordem de Habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a extinção da punibilidade do Paciente pela prescrição da pretensão punitiva, com extensão da ordem aos corréus, que se encontram em idêntica situação processual. (HC 195.824/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013). Grifei.

Aqui, ressalto não desconhecer a existência de corrente doutrinária que defende não haver diferença entre crime tributário formal e crime tributário material no que tange ao momento consumativo, devendo o procedimento administrativo fiscal ser sempre finalizado antes de se discutir a responsabilidade penal de alguém.

No entanto, para o Direito Penal, a distinção entre crime material e crime formal não é apenas didática. O fato de uma espécie exigir o resultado naturalístico (ou não) faz parte da essência do próprio tipo penal. Trata-se, assim, de um postulado do Direito Penal que não pode ser suprimido por questões de natureza tributária. No caso do Direito Penal Tributário, a Lei Tributária apenas subsidia a aplicação da Lei Penal e não o contrário.

Portanto, não pode a lei tributária impor um regime ao Direito Penal, quando seus princípios e institutos são contrários a este regime. Isso significa que a distinção entre crimes materiais e crimes formais, especialmente no que se refere ao momento consumativo, deve prevalecer



ante a necessidade de se aguardar o procedimento administrativo fiscal.

O sujeito que, como no caso dos autos, omite informações econômico-fiscais, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para a entrega da declaração, ainda que o tributo que pretenda suprimir seja considerado inexigível no procedimento administrativo fiscal, pratica um fato típico (art. 2, I, Lei 8.137/90), que tem, como visto, natureza formal. Defender, a necessidade de conclusão do Procedimento Administrativo Tributário com especificação de tributo devido significaria colocar este sujeito passivo na mesma situação de alguém que sempre faz declarações verdadeiras ao Fisco.

Dessa forma, em que pese a inconformidade deduzida nas bem lançadas razões do Ministério Público, há de ser mantido o decreto de extinção da punibilidade do denunciado, pois o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre no dia em que o crime se consumou (art. 111, I, do Código Penal).

Nesse sentido, cito, por todos, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N. 8.137/90, ART. 1º, INC. V). CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito do art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90 é formal e prescinde do processo administrativo-fiscal para o desencadeamento da persecução penal, não estando abarcado pela condicionante da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Assim, a prescrição para o referido crime ocorre na forma prevista no art. 111, inciso I, do Código Penal. Precedentes. 2. O delito se consuma com o decurso do prazo de 10 (dez) dias sem que o sujeito passivo atenda à exigência da autoridade fiscal (Lei n.º 8.137/90, art. 1º, p. ún.). 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atual redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, incluída pela Lei nº 12.234/2010, segundo a qual a prescrição não pode, em nenhuma hipótese, ter como termo inicial data anterior à denúncia, não se aplica à espécie, tendo em vista a proibição da retroatividade da lei penal mais rigorosa. Precedentes. 4. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida no caso concreto. 5. Negado provimento ao agravo regimental. (AgRg no REsp 1534688/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016). grifei**

.....  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/1990. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MOMENTO CONSUMATIVO. CRIME FORMAL E INSTANTÂNEO. FRAUDE CONTRATUAL. CONDUTA QUE NÃO SE PROLONGA NO TEMPO. EFEITOS QUE PERDURAM ATÉ SUA DESCOBERTA. DELITO QUE SE CONSUMA COM A CONDUTA E NÃO COM A DESCOBERTA DA FRAUDE. 2. LAPSO PRESCRICIONAL IMPLEMENTADO. ART. 109, V, DO CP. CONDUTA PERPETRADA NO ANO DE 2000. DENÚNCIA RECEBIDA EM 2/2/2011. FATO COMETIDO ANTES DA LEI N. 12.234/2010. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO E EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE. 1. A celeuma apresentada nos presentes autos diz respeito ao início do prazo prescricional, no que concerne ao crime do art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. Referido**



tipo tem natureza de crime formal, instantâneo, sendo suficiente a conduta instrumental, haja vista não ser necessária a efetiva supressão ou redução do tributo para a sua consumação. No caso, a fraude foi empregada em momento determinado, irradiando seus efeitos até sua descoberta, o que não revela conduta permanente mas apenas de efeitos permanentes, os quais perduraram até a descoberta do engodo. 2. Dessarte, cuidando-se de crime instantâneo, cuja consumação se deu com a alteração fraudulenta do contrato social da empresa, a qual foi perpetrada no ano de 2000, verifico que este deve ser o termo inicial do prazo prescricional, nos termos do art. 111, inciso I, do Código Penal. Importante destacar, ademais, que no caso dos autos não se aplica a parte final do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referida alteração legislativa, trazida pela Lei n. 12.234/2010, ser posterior à data dos fatos. 3. Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena aplicada em concreto, extinguindo, por conseguinte, a punibilidade do recorrente. (RHC 36.024/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)

No caso em exame, a pena máxima cominada em abstrato ao crime tipificado no inciso I, do art. 2º da lei nº 8.137/90, é de 2 (dois) anos de detenção, ou seja, o delito em análise prescreve em 4 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, do CP.

Por consequência, quando o magistrado a quo recebeu a denúncia e interrompeu o prazo prescricional (19/05/2017), o interregno de 04 (quatro) anos já havia sido ultrapasso, considerando o último marco interruptivo realizado – data do fato (ano calendário de 2011). Assim, desde o dia 01/01/2016, já haviam transcorridos os quatro anos de que trata o art. , IV, do .

No vertente caso, todas as questões suscitadas foram devidamente analisadas, não havendo que se falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, sendo desnecessário o pronunciamento expresso sobre todos dispositivos de lei tidos por violados, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal (STF - ARE: 824121 DF - Distrito Federal 0000441-44.2012.6.26.0190, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 16/03/2016), e do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp: 1414076 MG 2013/0358049-2, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 26/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2013).

Ante o exposto, em que pese o judicioso parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo-se in totum a decisão de 1º grau que extinguiu a punibilidade dos apelados em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

É como voto.

Belém, 27 de fevereiro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE





---

Relator